



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.605, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

"Disciplina a arborização urbana, e áreas verdes no Município de São Miguel Arcanjo e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Gerais Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º- Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do Município, estabelecendo co-responsabilidade entre o munícipe e poder público municipal na proteção da flora e, ainda, define os critérios e padrões relativos à arborização em áreas do perímetro urbano.

Capítulo II

Do Objeto

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, existente ou que venha existir em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, situadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º - Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente::

I - Fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei;

II - Publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

III - Realizar o inventário, manejo e monitoramento da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas;

IV – Elaborar e implementar o Plano de Arborização Urbana, assinado pelo Responsável Técnico pela sua gestão;

V – Elaborar Laudo Técnico decorrente de requerimento de poda e/ou supressão de árvores.

Capítulo IV

Das Definições

Art. 4^o - Arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 5^o - Área verde é toda área de interesse ambiental que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e COMDEMA:

Parágrafo Único – São exemplos de Áreas Verdes de domínio público e privado:

- a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário e urbano.

Art. 6^o - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação de Porte Arbóreo - vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5cm), à altura do peito (DAP);

II - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) - diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - Muda - exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1^o. deste artigo;

IV - Vegetação Natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de sucessão;

V - Vegetação de Porte Arbóreo de Preservação Permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitui elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos,



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal **12.651 de 25 de maio de 2012**

Capítulo V

Do Planejamento

Art. 7º - Os novos projetos, para execução do sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 8º - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas às podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilidade com os equipamentos existentes.

Parágrafo único - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataque de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestados por Laudo Técnico.

Art. 9º - Na autorização de novos parcelamentos de solo, torna-se obrigatório a implementação de um Plano de Arborização Urbana, às expensas do empreendedor, assinado por responsável técnico, devidamente habilitado, contendo garantia de implantação e manutenção do plano, período de manutenção, porte e DAP, números de espécies e parecer do COMDEMA.

Art. 10 - Os Laudos Técnicos, constantes desta Lei deverão ser elaborados por técnico habilitado e conter informações que servirão de embasamento para a tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, tais como:

- a) Identificação de espécimes avaliados;
- b) Endereço onde se encontra os espécimes;
- c) Estado fitossanitário;
- d) Justificativa da necessidade de intervenção;
- e) Documentação fotográfica elucidativa;
- f) Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Capítulo VI

Do Critério de Arborização

Art. 11 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de São Miguel Arcanjo, deverão ser empregadas:

I - Árvores de pequeno porte:

- a) Nas calçadas que dão suporte à rede elétrica;
- b) Nas ruas com largura inferior a 08 metros.

II - Árvores de porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros.

III - Árvores de pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - Árvores de pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - Árvores de pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros.

§ 1.º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2.º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3.º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

§ 4.º - As mudas poderão ter proteção a sua volta.

VI - Todas estas diretrizes deverão estar de acordo com a Lei Municipal n.º 2.533 de 29 de julho de 2003.

Art. 12 - Arborização, em áreas privadas do Município de São Miguel Arcanjo, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Cabe ao empreendedor arcar com os custos, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VII

Da Poda

Art. 13—A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

I – Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados.

II – Funcionários de empresa concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e bem estar da população, notificando o setor competente e, cumprindo as seguintes exigências:

- a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos.
- b) Acompanhamento constante de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;

III – Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se ao setor competente.

Art. 14 - Fica proibida ao munícipe a realização de qualquer tipo de poda em logradouro público.

Art. 15 -O munícipe poderá solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público devendo justificar sua solicitação e juntar planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo único - O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário, e cumprir todas as determinações do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VIII

Da Supressão



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 16–Fica proibida a supressão de qualquer árvore sem a devida autorização por escrito do Órgão Municipal de Meio Ambiente, e parecer do COMDEMA, após a análise de Laudo Técnico.

Art. 17 – O Laudo Técnico mencionado no artigo anterior, deverá ser elaborado por técnico devidamente habilitado, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o estado fitossanitário da árvore;

II – se a árvore ou parte significativa dela, apresenta risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;

IV- se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, compropagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI - constituir-se obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

Paragrafo primeiro - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

Paragrafo segundo - As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente.

Art. 18 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, e a equipe do Corpo de Bombeiros e ou Defesa Civil, poderão realizar a supressão em caso de emergência real à população, devendo posteriormente comunicar o fato ao Órgão Municipal de Meio Ambiente com justificativa consubstanciada e emissão de Laudo Técnico, por profissional devidamente habilitado.

Capítulo IX

Da Imunidade ao Corte da Árvore

Art. 19 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 –A árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Órgão Municipal de Meio Ambiente e Poder Executivo, após análise de Laudo Técnico, levando-se em consideração:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

- I - sua raridade;
- II - sua antiguidade;
- III - seu interesse histórico, científico e paisagístico;
- IV - sua condição de porta-semente;
- V - qualquer outro fator considerado relevante pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e COMDEMA.

Parágrafo primeiro - Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- a) Encaminhar o Laudo Técnico e justificativa, para o parecer conclusivo do COMDEMA;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação.

Parágrafo segundo - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Capítulo X

Das Proibições

Art. 21 - Fica proibida a poda drástica de árvores públicas, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor público municipal ou profissional devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Responsável do Órgão Municipal de Meio Ambiente, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado, justificando a necessidade da intervenção e parecer do COMDEMA..

Parágrafo único: Considera-se poda drástica, a remoção de mais que 30% do volume total da copa da árvore, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 22 - É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público, disciplinados no artigo 6º, desta Lei, bem como a aplicação de produtos químicos que promova a morte do espécime.

Parágrafo único - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 23 - Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 18;

II - cairar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 10, sem autorização por escrito do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais, inclusive Áreas de Preservação Permanente;

V - plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, além de outras, as espécies tais como:

- a) Eucalyptus spp (Eucalipto);
- b) Schizolobium parahyba (Guapuruvu);
- c) Ficus spp (Figueiras);
- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro);
- g) Spathodea campânula (Tulipa africana).
- h) Murraya sp (Murta)

Capítulo XI

Do Procedimento

Da Supressão e Substituição

Art. 24-O pedido de autorização visando à supressão e substituição de árvores deverá ocorrer através de requerimento encaminhado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, juntando Laudo elaborado por técnico legalmente habilitado.

Paragrafo primeiro - O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

- a) Caso não disponha de condições financeiras para arcar com as despesas, estas correrão por conta do Município, após a apresentação de Declaração emitida pelo Departamento de Assistência Social.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Paragrafo segundo - Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização das Secretarias de Planejamento ou de Obras, essa deverá acompanhar o requerimento.

Art. 25 - Indeferido o pedido de supressão, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data do conhecimento de indeferimento.

Parágrafo único—O Órgão Municipal de Meio Ambiente juntará ao recurso novo Laudo, encaminhando ao COMDEMA para parecer.

Art. 26 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 27 - Deferido o pedido, haverá o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Art. 28 - No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - Não havendo espaço adequado no mesmo local, para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas ao Órgão Municipal de Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade, na proporção de 1:10 (uma para dez) em espécies definidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A doação de mudas só deverá ocorrer na hipótese de impossibilidade técnica do replantio na área do empreendimento.

Capítulo XII

Das Disposições Preliminares

Art. 30 - Constitui infração para efeito desta Lei, a desobediência de preceitos nela estabelecidos, bem como o desrespeito aos atos normativos emitidos pelos Órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art.31 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - o executor;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 32 - O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

Paragrafo primeiro - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

Paragrafo segundo - No caso de recurso, a notificação da decisão será encaminhada via correio.

Paragrafo terceiro - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em meio de Comunicação do Município.

Art. 31-0 infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contado da data da notificação.

Capitulo XIII

Das Infrações e das Penas

Art. 32 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I - arrancar mudas de árvores - multa de 20% do Salário Mínimo Vigente, por muda;
- II - por infração ao disposto no artigo 30 desta lei - multa de 20% do Salário Mínimo Vigente;
- III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo, conforme descrito no Paragrafo Único do Artigo 21: multa de 50% do Salário Mínimo Vigente, por árvore;
- IV- suprimir espécie arbórea sem a devida autorização, anelamento ou uso de produtos químicos para promover a morte do espécime, conforme descrito no Artigo 22: multa de 100% do Salário Mínimo Vigente, por árvore e replantio da espécie arbórea;
- V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana elaborado pelo Órgão Ambiental do Município, conforme previsto no item IV do Artigo 3º desta Lei: multa de até 100% do Salário Mínimo Vigente, embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;
- VI - não replantio ou doação, legalmente exigido - multa de 20% do Salário Mínimo Vigente por mês de atraso e por árvore.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte ou constante da lista de espécies ameaçadas de extinção, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.

Art. 34 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais

Art. 35 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei 2.651 de 09 de junho de 2005.

São Miguel Arcanjo, 25 de novembro de 2014

TSUOSHI JOSE KODAWARA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

LUIZ ROBERTO FOGAÇA
Secretario Municipal de Governo e Planejamento